



LEI MUNICIPAL Nº 543, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008.

**PUBLIQUE-SE**

16/09/2008

Ver Joas Possidônio  
Presidente

REGULAMENTA SOBRE O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO MOTO-TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Redenção, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei, tudo em consonância com as disposições contidas no Art. 30, V da Constituição Federal e Art. 9º da Lei Orgânica do Município:

**Artigo 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder autorização para o transporte individual de passageiro em motocicletas, regulamentando assim o Serviço de transporte individual de passageiros em Motocicletas no Município de Redenção – PA, denominado MOTO-TÁXI, posto que a não existência de regulamentação específica propicia o exercício de atividade de forma irregular quanto aos critérios de segurança, saúde pública e proteção aos usuários, fatores esses imprescindíveis ao transporte de passageiros (art. 107 e 135 do Código de Trânsito Brasileiro), considerando ainda a inexistência de transportes coletivos no município.

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 2º** - para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Serviços de transporte remunerado de passageiros em motocicleta (Moto táxi): o transporte de apenas um passageiro, realizado em veículo automotor tipo motocicleta, por condutor devidamente habilitado para esse fim;

II – Condutor: pessoa física, detentora de permissão para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em motocicleta, devidamente habilitado para o exercício da profissão;

III – Carteira de identificação de moto taxista: documento de uso obrigatório, devidamente especificado no Anexo I desta Lei;

**Art. 3º** - O Candidato a condutor de veículo MOTO-TÁXI deverá atender aos seguintes requisitos:

JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal



---

**Artigo 36** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

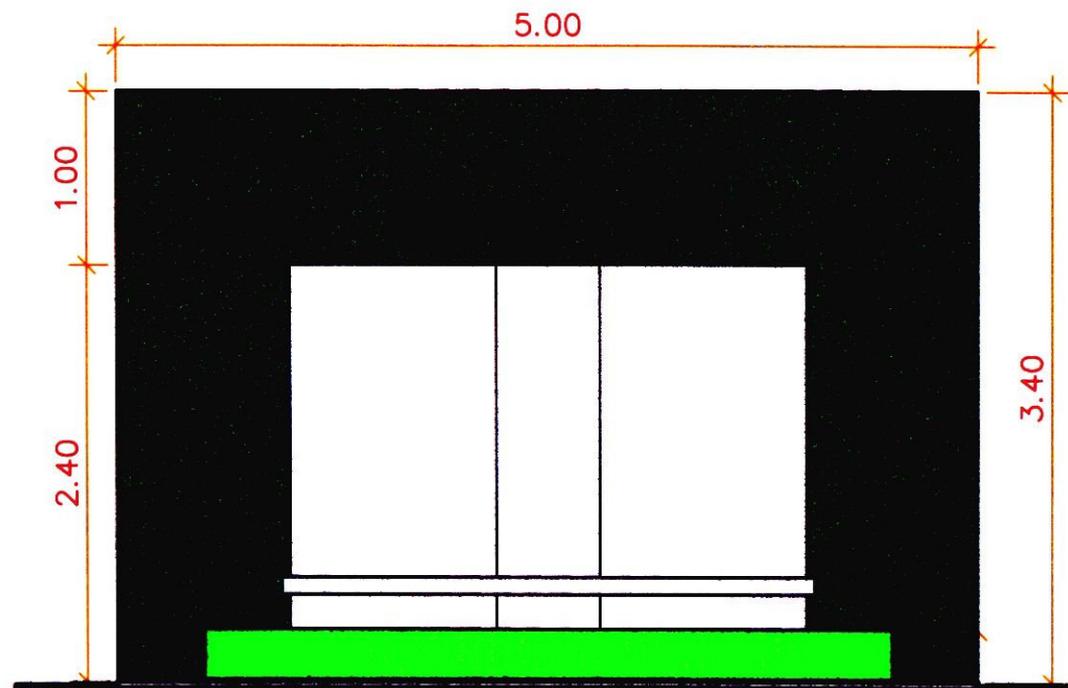
**Artigo 37** - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO – PA,**  
aos 16 dias do mês de Setembro de 2008



**JPC – JORGE PAULO**  
*Prefeito Municipal*

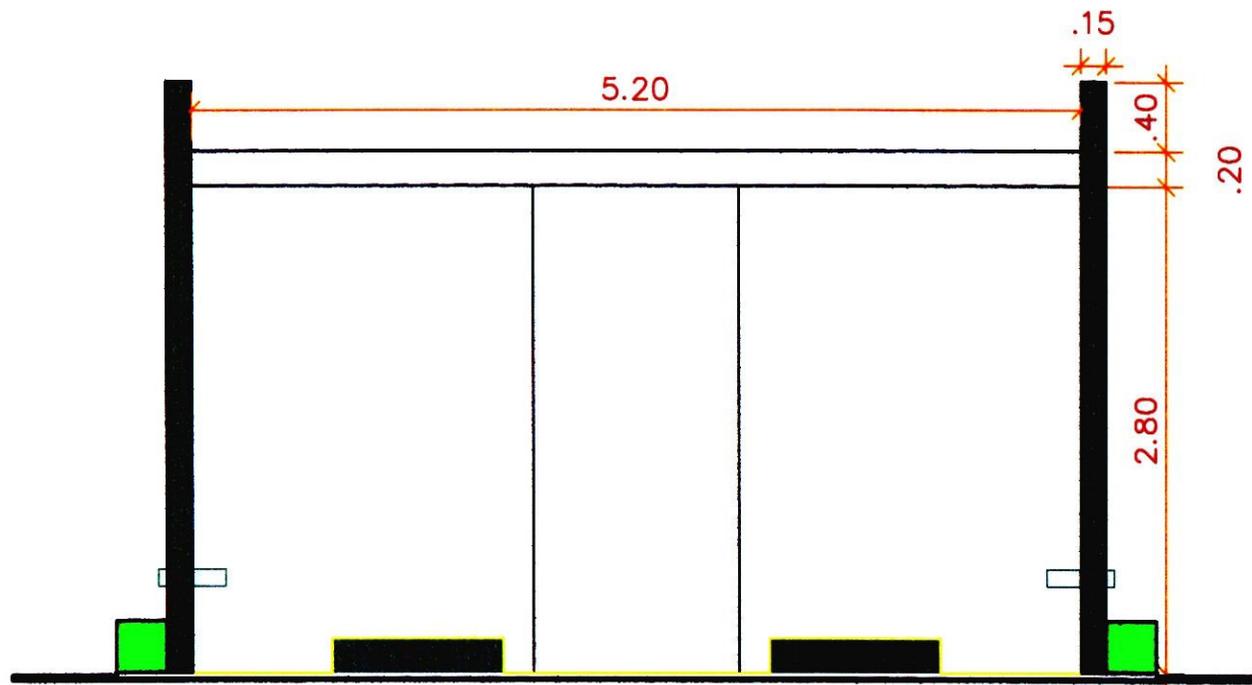
# LEI MUNICIPAL nº 543 DE 16 DE SETEMBRO DE 2008



JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal

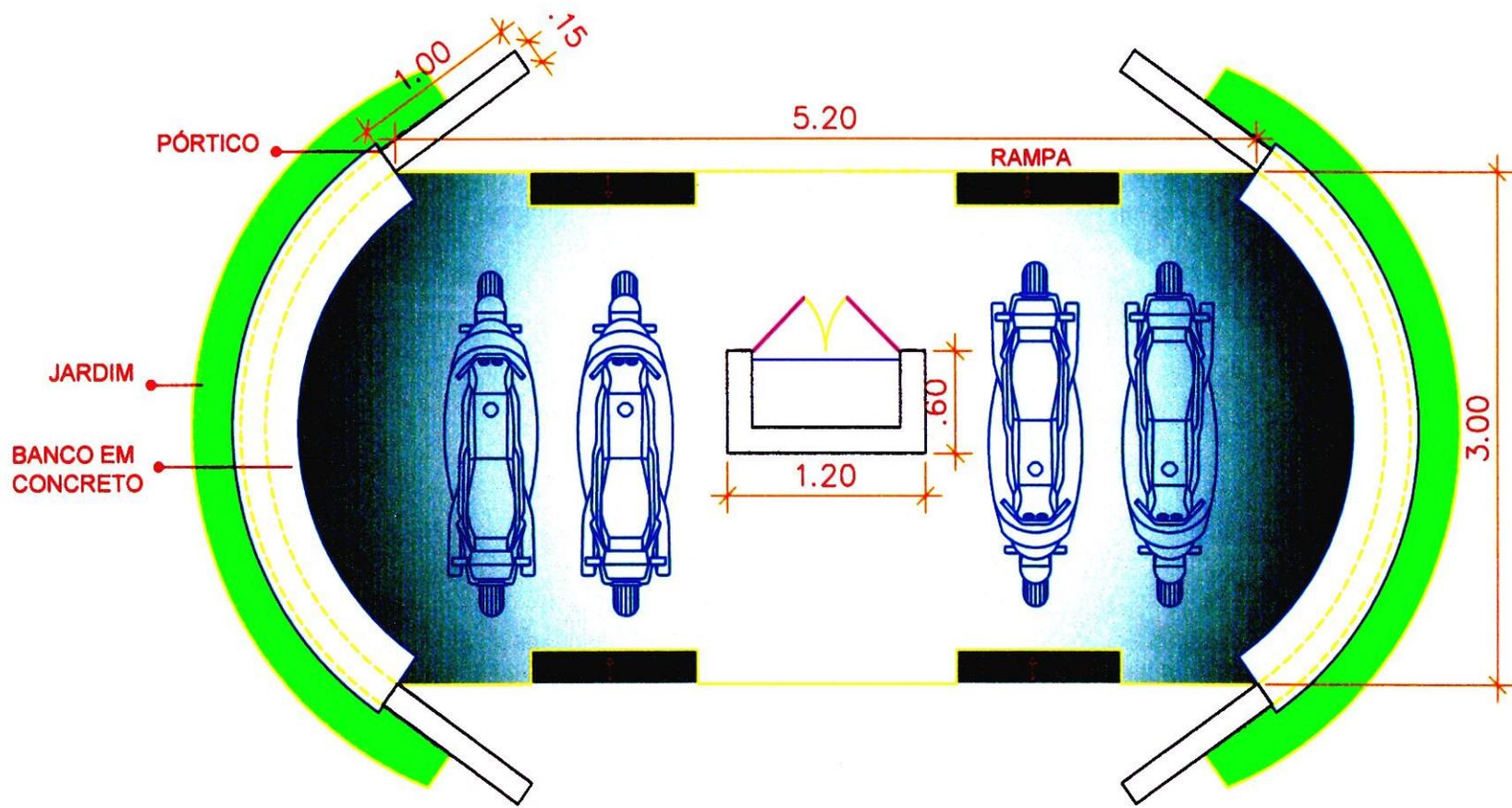
FACHADA FRONTAL PÓRTICO

ANEXO 01



JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal

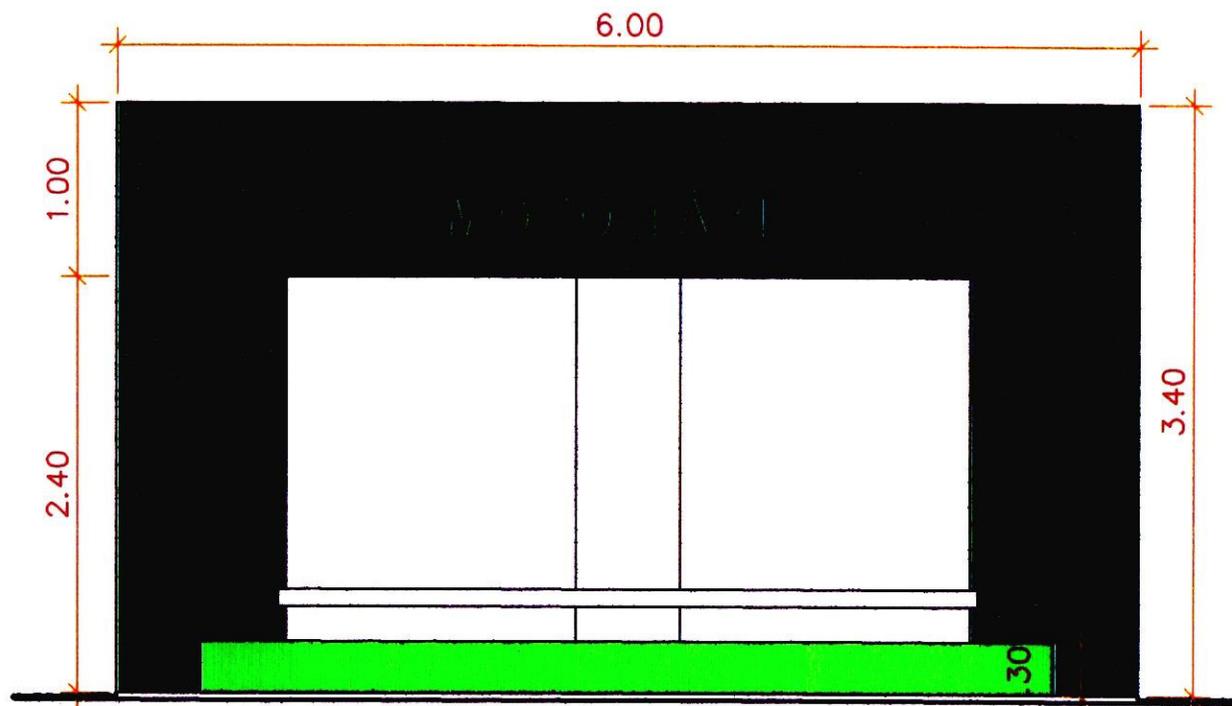
**FACHADA LATERAL PORTÃO ANEXO 01**



  
 JPC - Jorge Paulo  
 Prefeito Municipal

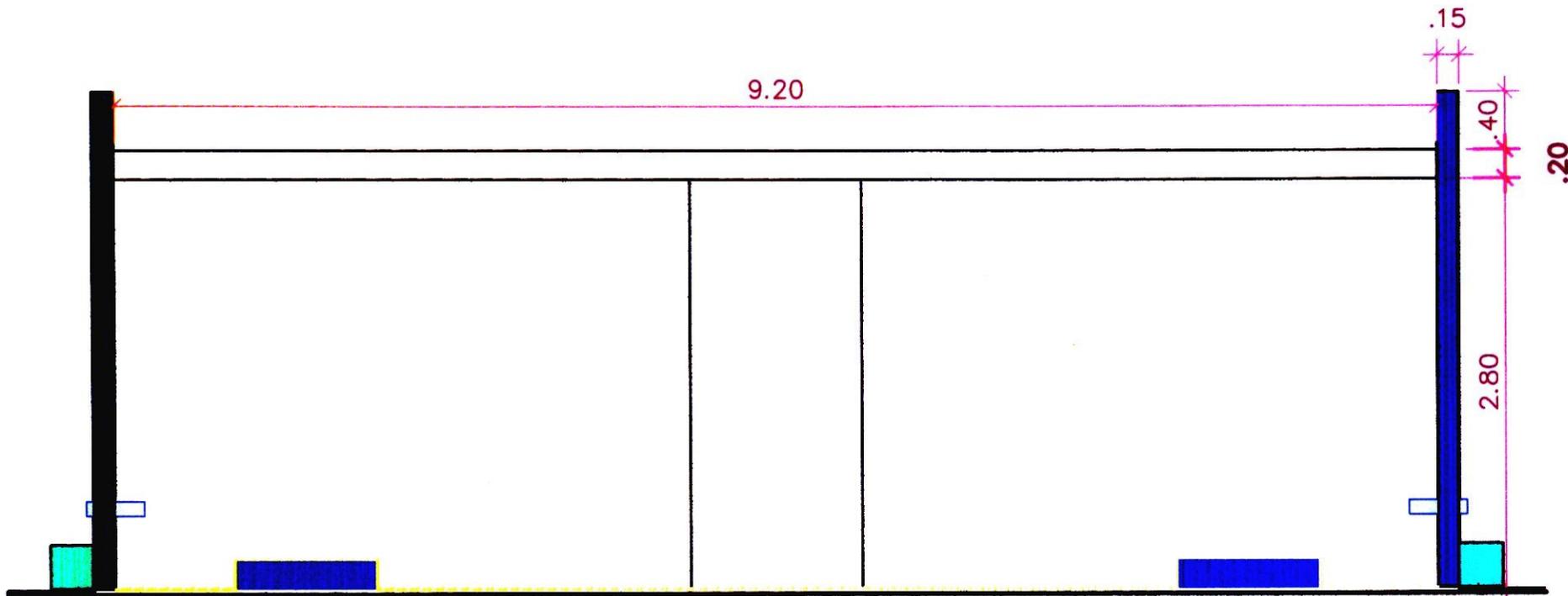
**PLANTA PARA MOTOTÁXI (m - 04 10/10)**
**ANEXO 01**

# LEI MUNICIPAL nº 543 DE 16 SETEMBRO DE 2008



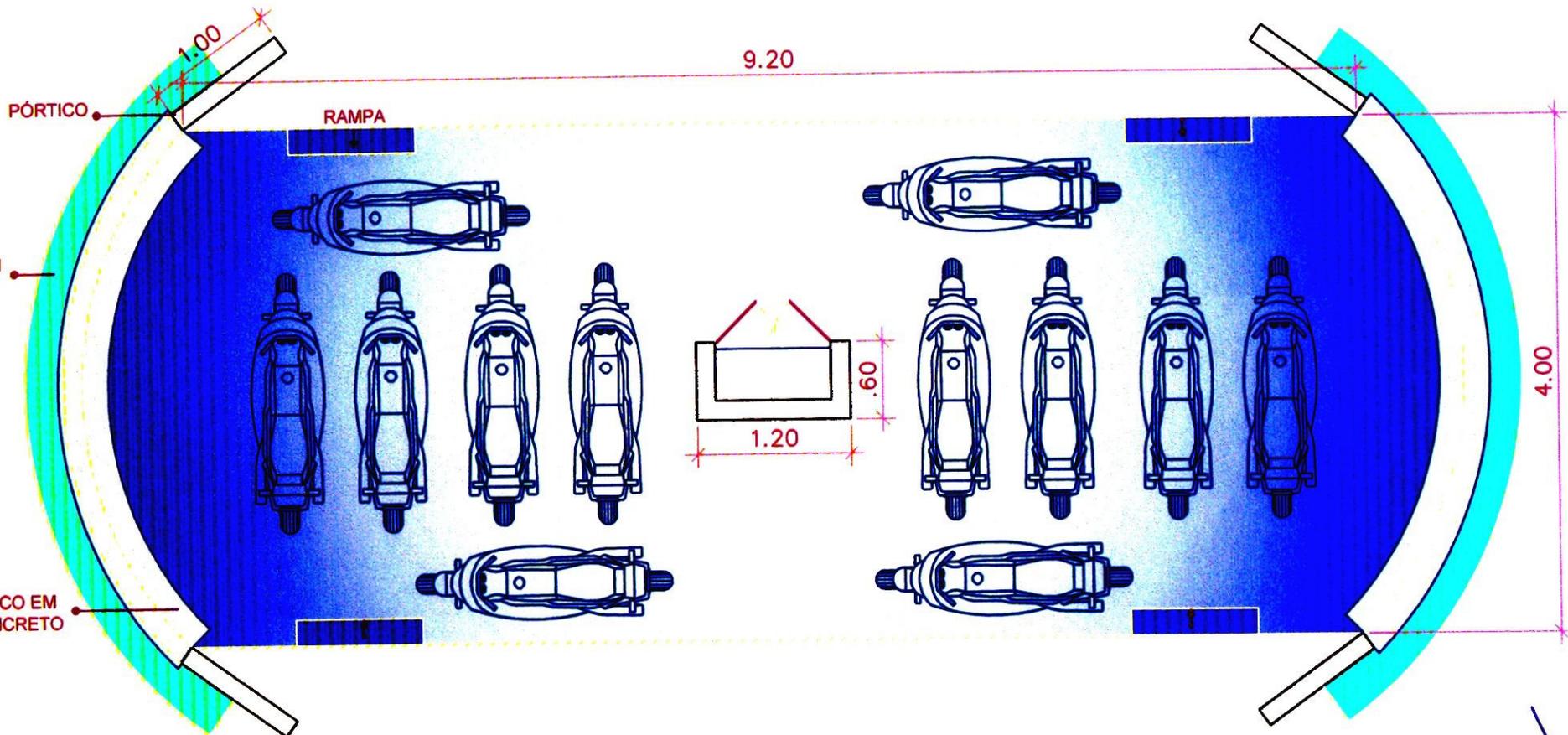
JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS



[Redacted] ANEXO 01

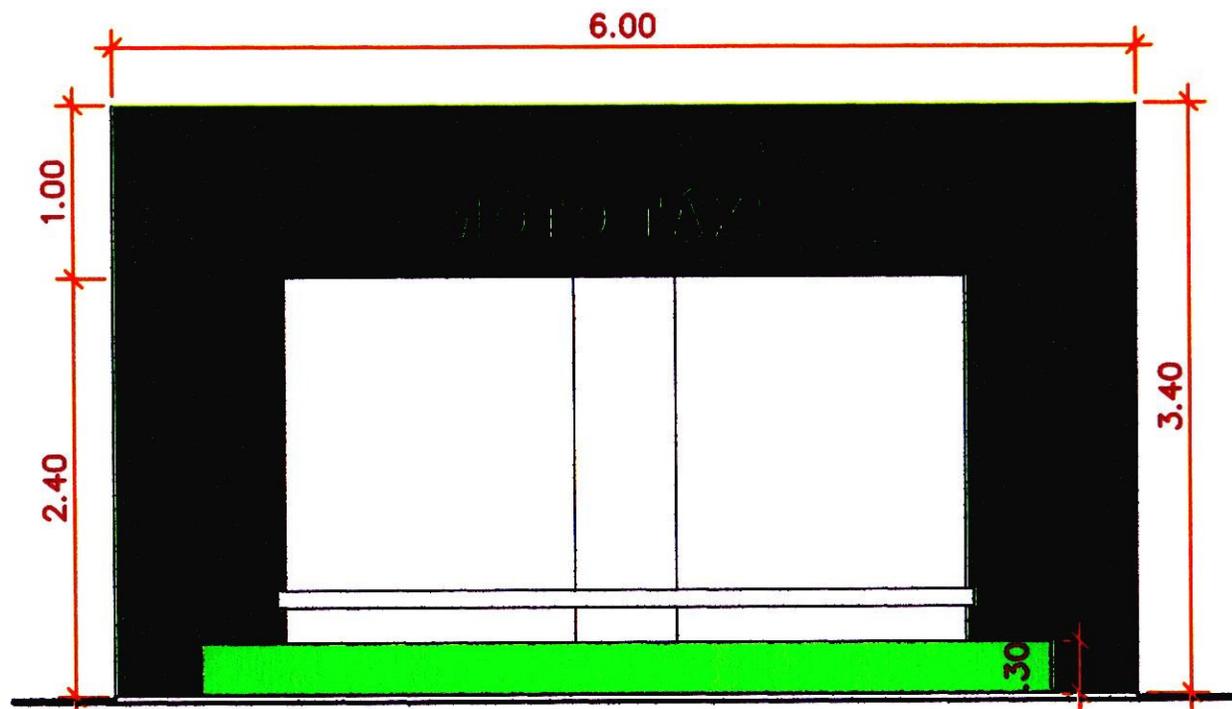
JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal



PLANO DE PAREDE DO PAV. (S - 12 VOTOS) ANEXO 01

JPC - Jorge Paulo  
 Arquiteto

# LEI MUNICIPAL nº 543 DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

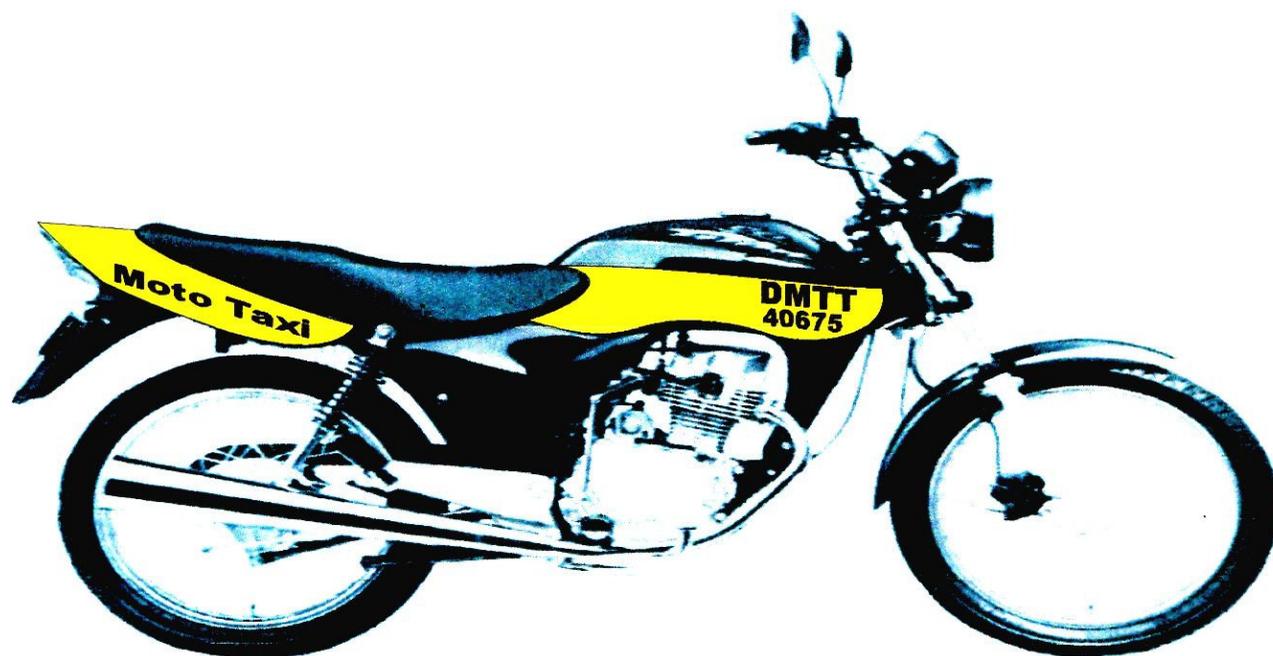


JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal

FACIADA DA FRONTAL POR 160 ANOS

# Lei Municipal n° 543, de 16 de Setembro de 2008

## ANEXO II



**Lei Municipal n° 543, de 16 de Setembro de 2008**  
**ANEXO III**

FRENTE



**COR. VERDE LIMÃO**

VERSO



*JPC* João Paulo  
Prefeito Municipal



I – ser habilitado na categoria competente, estabelecida pelo Código Nacional de Trânsito para conduzir veículo de transporte individual de passageiros;

II – apresentar fotocópia da Cédula de Identidade, CNH, CPF, Título de Eleitor com quitação eleitoral;

III – possuir Certidão Negativa Criminal;

IV – ser proprietário do veículo, com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo registrado em Redenção - PA ou possuir AUTORIZAÇÃO do proprietário com reconhecimento de firma;

V – residir no município de Redenção, no mínimo há 06 (seis) meses, devendo apresentar comprovante de residência;

VI – apresentar Certidão Negativa de débitos junto a Fazenda Municipal;

VII – Possuir habilitação de motociclista com no mínimo um ano de experiência;

Art. 4º - A expedição de alvará de Autorização para a exploração de serviço no transporte de passageiro em motocicleta será executada após a inscrição no Cadastro Econômico do Município;

#### **DA AUTORIZAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

Art. 5º - O Alvará de Autorização será precário, portanto não se admitindo a substituição do Condutor Autorizado e nem possibilitando a transferência do serviço ou do uso permitido a terceiros, sob qualquer pretexto, mesmo sendo herdeiro.

Art. 6º - O número de Autorizações e Licenciamentos para a prestação de serviço de transporte de passageiros em motocicletas, no município de Redenção, será pré-fixado pelo Departamento de trânsito e Cadastro e estará sujeito a alteração de acordo com o censo demográfico do município respeitando-se a proporcionalidade hoje exercida de 500 vagas distribuídas em 40 pontos de estacionamento, conforme anexo V desta Lei.

Art. 7º - As Centrais de Atendimento (pontos de moto-táxi) pertencerão à Prefeitura que delimitará a quantidade necessária de acordo com a

  
JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal

# Lei Municipal nº 543, de 16 de Setembro de 2008

## ANEXO IV

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL REDENÇÃO</b> <b>SEAD SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINITAÇÃO</b> <b>D.T.T DEPARTAMENTO DE TRANSITO E TRAFEGO</b>
	<b>IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTOR</b>
	NOME: _____ CATEGORIA: _____ EMPRESA: _____
	_____ <b>D.T.T. SEAD</b>

N.DO ALVARA DE PERMISSÃO _____
CI N. _____
HABILITAÇÃO N. _____ CATEGORIA _____
DATA NASC. _____ TIPO SANGUE _____
DATA DE EXPEDIÇÃO _____ VALIDADE _____
_____ <b>ASSINATURA DO CONDUTOR</b>

  
JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal



---

ANEXO V A LEI MUNICIPAL Nº 543, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

**1- AMIGOS Moto Táxi** [fone: 34241022]

23 motos taxistas

**2- ANDRÉ Moto Táxi** [3424-2060]

13 motos taxistas

**3- ANHANGUERA** moto Táxi [34248693]

10 motos taxistas

**4- AR Moto Táxi** [3424-1002]

13 motos taxistas

**5- ARAGUAIA Moto Táxi** [3424- 2023]

12 motos taxistas

**6- AVENIDA Moto Táxi** [3424-8711]

10 motos taxistas

**7- BELA VISTA Moto Táxi** [3424-2187]

07 motos taxistas .

**8- BR Moto Táxi** [3424-3031]

16 motos taxistas

**9- BRADESCO Moto Táxi** [3424-2981]

11 motos taxistas

**10- C e A Moto Táxi** [3424-2129]

12 motos taxistas

**11- CARAJAS Moto Táxi** [3424-0770]

24 motos taxistas

**12- CENTRAL Moto Táxi** [3424-1335]

13 motos taxistas

**13- COLORADO Moto Táxi** [3424-7303]

10 motos taxistas

**14- INDEPENDENCIA Moto Táxi** [3424-3831]

07 motos taxistas

**15- J.S Moto Táxi** [3424-2878]

15 motos taxistas

**16-L & A Moto Táxi** [3424-0379]

09 motos taxistas

**17- L & J Moto Táxi** [3424-7710]

06 motos taxistas

JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal



**18- L & M Moto Táxi [3424-0119]**

17 motos taxistas

**19- MILENIUM Moto Táxi [3424-5666]**

10 motos taxistas

**20- NACIONAL Moto Táxi [3424-3767]**

06 motos taxistas

**21- NATÃ Moto Táxi [3424-0936]**

13 motos taxistas

**22- PARÁ Moto Táxi [3424-1707]**

07 motos taxistas

**23- PARANÁ Moto Táxi [3424-0865]**

13 motos taxistas

**24- PLANALTO Moto Táxi [3491-0875]**

10 motos taxistas

**25- RADAR Moto Táxi [3424-1648]**

10 motos taxistas

**26- REAL Moto Táxi [3424-1474]**

18 motos taxistas.

**27- REGIONAL Moto Táxi [3424-0146]**

13 motos taxistas

**28- RONDON Moto Táxi [3424-2954]**

10 motos taxistas

**29- REDENÇÃO Moto Táxi [3424-0749]**

11 motos taxistas

**30- SAN MARINO Moto Táxi [3424-0264]**

14 motos taxistas

**31- SERINHA Moto Táxi [34243982]**

11 motos taxistas

**32- TELE Moto Táxi [-----]**

**33- TR Moto Táxi [3424-6779]**

17 motos taxistas

**34- TITAN Moto Táxi [3424-0526]**

14 motos taxistas

**35- TROPICAL Moto Táxi [3424-3282]**

10 motos taxistas

**36- UNIÃO Moto Táxi [3424-6937]**

  
JPC Jorge Paulo  
Prefeito Municipal



---

10 motos taxistas

**37- N-10 Moto Táxi [3424-2984]**

05 motos taxistas

**38- 5 IRMÃOS Moto Táxi [3424- 1170]**

15 motos taxistas

**39- BARBALHO Moto Táxi [-----]**

15 motos taxistas

**40- NOVO TEMPO Moto Táxi [-----]**

15 motos taxistas

  
JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal

---



conveniência e funcionalidade de sua localização, observando sempre o interesse do trânsito e do serviço prestado a comunidade, desde que em concordância com as Entidades representativas da classe.

**Art. 8º** - A licença de funcionamento de moto-taxista deverá obedecer a Lei Municipal nº. 033/2003 e conter o seguinte:

I – o número da inscrição municipal, data de expedição e validade;

II – o nome do condutor;

III – a Central de atendimento designada pelo número de ordem e local;

IV – número de placa de identificação do veículo e chassi.

**Art. 9º** - O Alvará será renovado, anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva e de outros tributos eventualmente devidos à municipalidade.

§ 1º - O requerimento de renovação deverá ser instruído com a Certidão Negativa Criminal, Alvará anterior e Certificado original de propriedade do veículo, que após a conferência e anotação será devolvido.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento da sua Licença de Funcionamento do ano em exercício, o interessado terá mais 90 (noventa) dias para a regularização da mesma. Decorrido esse prazo, a permissão será cancelada automaticamente.

§ 3º - A licença deverá ser requerida, junto ao Setor competente do município, desde que atendidas as determinações legais e ouvida as Entidades representativas da classe.

**Art. 10º** - O Alvará de Autorização de tráfego para prestação de serviço, definido nesta Lei será expedido em caráter provisório.

§ 1º - o Alvará de Autorização terá validade de 12 (doze) meses, encerrando em 31 de dezembro de cada ano, podendo ser renovado.

§ 2º - A cassação do Alvará de Autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

**Art. 11** – Fica aprovado o modelo de Carteira única de moto-taxista, que deverá conter as seguintes descrições:



- 
- I – Nome do proprietário da moto;
  - II – foto do Condutor;
  - III – tipo sanguíneo do mesmo;
  - IV – data de validade do Alvará;
  - V – Carteira Nacional de Habilitação;
  - VI – Número do Documento de Identidade;
  - VII - Número de Inscrição Municipal;
  - VIII – Nome da Central de Atendimento a que pertence;
  - IX – Placa do veículo;
  - X – Assinatura do Diretor do Departamento de Trânsito e do Diretor do Departamento de Cadastro.

§ 1º - A carteira de moto-taxista é de uso obrigatório, devendo ser apresentado à autoridade fiscalizadora juntamente com a documentação do veículo.

**Art. 12** – O Condutor autorizado poderá indicar apenas 01 (um) condutor auxiliar que deverão preencher as exigências do art. 2º deste Lei.

**Parágrafo único** – O Condutor autorizado responderá, solidariamente, em ação penal, civil ou administrativa pelo não cumprimento desta Lei, por seus condutores auxiliares.

**Art. 13** – O Condutor deverá estar vinculado a uma Central de Atendimento (Ponto de Moto Táxi), a qual deverá estar devidamente constituída e cadastrada na Prefeitura Municipal de Redenção.

§ 1º - Para o cadastramento das Centrais de atendimento e concessão do respectivo Alvará, será exigido:

- I – Sede com boas condições de higiene, contendo instalações sanitárias próprias e bebedouro;
- II – possuir estacionamento privativo próprio;
- III – possuir, o mínimo, uma linha telefônica instalada.

§2º - Centrais de atendimento com atividade exclusiva de moto-táxi, ficando vedada a utilização para outro fim, principalmente jogos de qualquer espécie.

§3º - Cada concessionário de ponto de táxi, proprietário de veículo automóvel, devidamente cadastrado no município e em dias com as obrigações tributárias municipais e com o respectivo sindicato, terá direito a uma permissão para



exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículo motocicleta, desde que atenda aos demais requisitos estabelecidos nesta Lei, observando:

- I – cada moto-táxi fará ponto anexo ao ponto de veículo automóvel, exclusivamente;
- II – as motocicletas deverão possuir autorização do Departamento de Trânsito da Prefeitura.

### **DOS VEÍCULOS PARA O SERVIÇO**

**Art. 14** – Para o serviço de moto-táxi será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, devendo atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I – Estar em perfeito estado de conservação e segurança conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro, avaliado por vistoria do Departamento de trânsito de Redenção;
- II – ter potência de 125 (cento e vinte e cinco) a 150 (cento e cinquenta) cilindradas, não podendo ser do tipo “trail”;
- III – licenciamento atualizado;
- IV – possuir identificação da Central de atendimento e do alvará;
- V – estar equipado com:
  - a) mata cachorro dianteiro;
  - b) paralama dianteiro;
  - c) 02 (dois) capacetes;
  - d) protetor de escapamento;
  - e) possuir dois retrovisores de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
  - f) buzina do tipo comum;
  - g) adesivo de identificação com os dados cadastrais do Condutor, na cor amarela, colado no tanque de combustível, em ambos os lados;
  - h) coletes padronizados, conforme Anexo III, vedada propaganda político-partidária de qualquer espécie;
- VI – obedecer a capacidade de peso do veículo;
- VII – obedecer as normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito.



VIII – ser licenciado no Município de Redenção-PA, pelo órgão oficial (Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN) como motocicleta de aluguel e ter placa vermelha.

**Art. 15** – O número de passageiros transportados será de apenas 01 (um).

§ 1º - Em nenhuma hipótese deverá ser permitido o transporte de pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica.

**Art. 16** – A vistoria de liberação do veículo para prestar o serviço de MOTO-TÁXI é anual e será realizada pelo Departamento de Trânsito.

§ 1º - Nas vistorias serão verificados se o veículo atende às exigências desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto a segurança e identificação.

§ 2º - A substituição do veículo do moto-taxista, somente ocorrerá mediante a autorização do Departamento de Trânsito.

#### **DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E USUÁRIO**

**Art. 17** – O condutor deverá obrigatoriamente usar:

I – capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO;

II – colete refletivo com nome do ponto a que pertence o condutor;

III – carteira de identificação, que deverá obedecer ao previsto o Art. 11 desta Lei e Anexo IV;

IV – estar trajado adequadamente, ficando vedado o uso de bermudas e camisetas sem mangas;

**Art. 18** – O usuário deverá obrigatoriamente usar:

I – capacete, com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO.

#### **DAS TARIFAS**

**Art. 19** – A tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com o cálculo tarifário, levando-se em consideração os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, através do Departamento de Trânsito desta Prefeitura.



**Art. 20** – Periodicamente serão reexaminadas as tarifas e, se houver ocorrido variações ascendentes ou descendentes os custos integrantes da variação tarifária, após devidamente comprovada, proceder-se-à à reavaliação dos valores.

### **DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 21** – A localização dos pontos de estacionamento de veículo MOTO-TÁXI (Centrais de atendimento), serão definidos pelo Departamento de Trânsito e Tráfego – DTT, obedecendo a distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre as centrais de atendimento, a partir da publicação desta lei, garantindo-se o direito dos que já estão em funcionamento.

§ 1º - A quantidade de veículos por ponto não poderá ser inferior a 04 (quatro) e nem superior a 24 (vinte e quatro).

§ 2º - O ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, obedecendo a padronização estabelecida pela Prefeitura, conforme Anexo I desta Lei.

§ 3º - No ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação, individual ou coletiva, do Alvará de Permissão ou Funcionamento.

§ 4º - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído, através de estudo fundamentado pelo DTT, aprovado pelo Prefeito Municipal, ouvindo-se as Entidades representativas do moto-taxistas.

§ 5º - Tais modificações deverão estar de acordo com o Código de Postura do Município.

### **DISCIPLINA E CONDUTA DO MOTO-TAXISTA**

**Art. 22** – Além da observância do Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações do moto-taxista:

- I – manter o veículo em boas condições de tráfego e higiene;
- II – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;
- III – não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- IV – não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso desnecessariamente;
- V – não lavar o veículo no ponto;



VI – não efetuar reparos no veículo no ponto, salvo nos casos de emergência;

VII – não comparecer ao serviço embriagado ou sob efeito de quaisquer outros tóxicos;

VIII – somente ir para o ponto no qual o veículo automotor (moto) está cadastrado;

IX – não efetuar qualquer tipo de jogo nas Centrais.

**Art. 23** – Estará sujeito a suspensão ou cassação da Autorização para exploração do serviço de moto-táxi o Condutor que:

I – negar socorro a vítima de acidente em que tenha se envolvido;

II – dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

III – usar o veículo em prática de crime;

IV – adulterar a moto;

V – alugar o veículo a terceiros;

VI – infringir, no espaço de 03 (três meses), 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, as disposições contidas nesta Lei;

§ 1º - A aplicação das penas previstas no “caput” deste artigo será efetivada pelo Departamento de Trânsito.

### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 24** – A fiscalização será exercida pelo Departamento de Trânsito sobre o Condutor, o auxiliar, o veículo e a documentação obrigatória.

**Art. 25** – O veículo que não estiver de acordo com as exigências desta Lei terá sua autorização de tráfego apreendida.

**Art. 26** – A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I – advertência escrita;

II – Notificação;

III – suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de

**MOTO-TÁXI;**

  
JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal



---

**Parágrafo único** – O condutor infrator que receber, no período de 06 (seis) meses, 03 (três) advertências escritas, ficará inabilitado para conduzir o veículo de moto-táxi, conforme estabelecido na legislação em vigor.

**Art. 27** – O Departamento de Trânsito cassará, imediatamente, o registro de qualquer profissional da categoria, se comprovado estado de embriaguez ou sobre o efeito de qualquer outra substância tóxica.

**Art. 28** – O registro de punição referente à aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelado quando, em 05 (cinco) anos consecutivos, contados da data da aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

**Art. 29** – Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação da irregularidade, ao Departamento de Trânsito, podendo haver revisão da decisão.

**Art. 30** – Será considerado como reincidente o infrator que tiver cometido mais de uma infração à esta Lei.

**Art. 31** – Somente poderá haver a utilização de logradouros públicos pelas Centrais de Atendimento dos moto-taxistas, com a autorização expressa do Poder Executivo.

**Art. 32** – O condutor somente poderá mudar da Central de Atendimento à qual esteja cadastrado, para outra, com a devida autorização prévia do Departamento de Trânsito, através de requerimento devidamente fundamentado, ouvida as partes e as Entidades representativas da classe.

**Art. 33** – Fica estabelecido que os valores para a concessão das Licenças e para a cobrança dos devidos impostos seguirão ao estabelecido pela Lei nº 033/2003 (Código Tributário Municipal).

**Art. 34** - O atraso com os recolhimentos, junto à Fazenda Municipal, dos valores referentes a qualquer taxa ou imposto, por 90 (noventa) dias, tanto pela Central de atendimento quanto pelo condutor, poderá acarretar a imediata suspensão da Autorização e o conseqüente cancelamento do Alvará, independente de quaisquer ações.

**Art. 35** – Os casos omissos nesta Lei deverão ser resolvidos pelo Prefeito Municipal, consubstanciado em parecer da Controladoria do Município.

JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal